



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364474-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ANA CAROLINE DA SILVA SOUZA, é agravada MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 21.634
AGRV. Nº: 2364474-33.2024.8.26.0000
COM. : Hortolândia (3ª V.C.)
AGTE. : Ana Caroline da Silva Souza
AGDO. : Maria Aparecida Araujo da Silva

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Rejeição das pretensões de denunciação à lide e chamamento ao processo. Inconformismo insistindo na medida. Descabimento. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Hipótese em que não se divisa, a princípio, obrigação legal ou contratual da denunciada em indenizar regressivamente a recorrente. Acolhimento da medida que ensejaria ampliação dos limites objetivos e subjetivos da demanda. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Ausência de uma das situações previstas no art. 130 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62, na parte cujo teor ora se reproduz:

'Indefiro a denunciação da lide ao MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, tendo em vista a ausência de previsão legal'.

Inconformada, sustenta a Agravante, preliminarmente, que embora tenha postulado a concessão do benefício da gratuidade judiciária, o pleito ainda não foi apreciado pelo juízo a quo, razão pela qual renova o pedido neste momento. No mérito, alega que adquiriu o imóvel da segunda moradora, que, por sua vez, realizou a negociação sob suposta anuência de agente público vinculado à Prefeitura de Hortolândia. A transação ocorreu dentro do próprio órgão público, sendo intermediada por servidor municipal que, após a revelação de irregularidades relacionadas ao programa habitacional, foi exonerado do cargo. Afirma que postulou a denunciação da lide à Prefeitura de Hortolândia visando assegurar a responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, além disso, a Municipalidade é a responsável pela gestão do programa habitacional Minha Casa Minha Vida e possui vínculo jurídico direto com os fatos narrados, além de ter dado causa ao manejo da

lide. Assevera inexistência de impedimento legal para a pretensão de denunciação, almejando, subsidiariamente, o chamamento ao processo, nos termos do art. 130 do CPC, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo e sem preparo (postulada a concessão da gratuidade judiciária).

Não houve pedido de efeito suspensivo, sem contraminuta (fls. 79).

Dispensadas as informações do juízo *a quo*, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão combatida foi proferida em sede de ação de reivindicatória.

Busca a Agravante a reforma do *decisum*, asseverando, resumidamente, que adquiriu o imóvel da segunda moradora, a qual, por sua vez, realizou a negociação sob suposta anuência de agente público vinculado à Prefeitura de Hortolândia, negócio que teria acontecido dentro do próprio órgão público, sendo intermediada por servidor municipal, posteriormente exonerado em razão das irregularidades relacionadas ao programa habitacional. Afirma que postulou a denunciação da lide à Prefeitura de Hortolândia, visando assegurar a responsabilidade solidária pelos prejuízos causados. Além disso, esta é a responsável pela gestão do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, possuindo vínculo jurídico direto com os fatos narrados. Acrescenta que inexistência de impedimento legal para a pretensão de denunciação, almejando, subsidiariamente, o chamamento ao processo.

O inconformismo manifestado não comporta acolhida.

No tocante a denunciação da lide, não assiste razão à Agravante.

Com efeito, a leitura perfunctória da exordial (fls. 14/20) permite verificar que a celeuma vem lastreada no direito de propriedade do imóvel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situado na Rua Severino José da Silva, nº 379, bloco I, apto 41, Jd. Minda, Hortolândia/SP, melhor descrito na certidão de fls. 10/13.

À luz do regramento legal pertinente (art. 125 e seguintes do CPC) permite concluir que a melhor solução está em admitir a denunciação da lide **apenas** nos casos de ação de garantia (ou seja, quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda - hipótese não verificada no caso concreto) e não quando houver a simples possibilidade de ação de regresso, notadamente considerando que eventual direito regressivo pode ser objeto de ação autônoma.

Acerca do tema, confira-se a anotação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“Ação própria e não obrigatoriedade da denúncia. Note-se que o novo CPC não mais fala em denúncia obrigatória, mas em denúncia possível, o que parece estancar a discussão sobre a obrigatoriedade desse tipo de intervenção quando for o caso, especialmente porque o CPC 125 § 1º admite a propositura de ação própria para o exercício do direito de regresso (Daniel Willian Granado e outros. Notas sobre a denúncia da lide, o Projeto do novo CPC e a condenação direta do denunciado.....). In Código de Processo Civil Comentado, 16 ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 598.*

Além disso, a inclusão da denunciada acarretaria ampliação dos limites objetivos e subjetivos da ação, com consequente retardo da prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao pretense chamamento ao processo, não colhe melhor sorte a parte agravante.

Ora, conforme preconiza o art. 130 do Estatuto Processual vigente:

Art. 130: É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Na espécie, consoante adrede mencionado, a hipótese trata de ação **reivindicatória**, onde a parte autora, ora agravada, assevera que é a proprietária do imóvel e alvitra reavê-lo de quem supostamente o detém, consequentemente, não se enquadrando em qualquer das previstas no aludido dispositivo legal.

Acerca do tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *“é modalidade de ação condenatória exercida pelo **devedor solidário** que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais codevedores solidários, estes na proporção de suas cotas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)”. In Código de Processo Civil comentado, 16^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 614. - destaque nosso.

Desta feita, não se vislumbra desacerto no provimento questionado, por isso devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Nega-se, pois, provimento ao recurso interposto.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)